

- 1 preparador de physica e chimica
- 1 zelador do museu pedagogico.
- 1 official de secretaria.
- 2 amannenses, sendo um archivista.
- 2 porteiros.
- 5 continuos.
- 2 serventes.

*Pessoal docente :*

- 18 lentes cathedaticos.
- 3 professoras contractadas.
- 3 professores contractados.

## 2.º ESCOLA MODELO

*Pessoal docente :*

- 1 professor ou professora directora.
  - 1 professora para cada classe.
  - 1 professor para cada classe.
- Adjunctos da directoria—os que forem necessarios á boa ordem do ensino.

Artigo 24. Os vencimentos do referido pessoal são os que constam da tabella annexa (sob n. 1) a este regimento.

Artigo 25. Todos os funcionarios estão sujeitos ao desconto da gratificação, nos dias em que faltarem por motivo justificado, e da totalidade do vencimento quando as faltas não forem justificadas.

§ unico. Exceptuam-se os casos de serviço publico gratuito e obrigatorio ou de commissão do Governo.

**Capitulo VI**

## DO PESSOAL DOCENTE : SEUS DIREITOS, DEVERES E PENAS

Artigo 26. Os lentes cathedaticos da Escola são vitalicios e inamoviveis, podendo, porém, perder as cadeiras :

- 1.º Si tiverem contra si sentença passada em julgado por crime offensivo ás leis da Republica e do Estado ;
- 2.º Si durante o exercicio lhes sobrevier inhabilidade physica ou intellectual—salvo direito á jubilação ;
- 3.º Si em processo disciplinar forem coadmnados a essa pena.
- 4.º Si a seu pedido forem exonerados.

Artigo 27. Os lentes e professores, a seu pedido, ainda mesmo por permuta, poderão ser removidos para outras escolas normaes do Estado, comtanto que seja para cadeira ou aula da mesma disciplina e com annuencia dos respectivos directores.

Artigo 28. Os lentes terão augmento de vencimentos de accôrdo com as disposições seguintes :

- 1.º) No fim de 10 annos de exercicio perceberão mais a quarta parte dos vencimentos.
  - 2.º) No fim de 15 annos perceberão mais a terça parte.
  - 3.º) No fim de 25 annos perceberão mais a metade.
- § unico. O tempo para o augmento de vencimentos acima referido começará a ser contado de 8 de Setembro de 1892.

Artigo 29. Os lentes, quando se acharem impossibilitados de continuarem a exercer o magisterio, poderão obter jubilação nos termos da legislação então em vigor.

Artigo 30. E' dever dos lentes :

1.º) Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados, participando com antecedencia ao director qualquer impedimento que lhes sobrevenha.

2.º) Fiscalizar a chamada e a nota das faltas dos alumnos, feita pelo continuo, e a este declarar quaes as faltas justificadas e não justificadas, diariamente, afim de que possa cumprir o disposto no n. 3 do art. 59, deste regimento.

3.º) Manter a ordem e disciplina em suas aulas.

4.º) Empregar o maximo desvelo na instrucção de todos os alumnos, indistinctamente, propondo-lhes todos os exercicios tendentes a desenvolver-lhes a intelligencia e fortalecer os conhecimentos já adquiridos.

5.º) Dar caracter pratico ao ensino e inspirar aos alumnos sentimentos moraes e civicos que os habilitem ao preenchimento do fim a que se destinam

6.º) Satisfazer todas as requisições que pelo director forem feitas no interesse do ensino.

7.º) Observar e fazer observar as instrucções do director quanto á policia interna das aulas, e prestar-lhe o auxilio necessario á manutenção da ordem e disciplina escolar

8.º) Comparecer ás sessões da congregação.

9.º) Formular o programma do ensino a seu cargo, em detalhe, e sujeital-o á congregação opportunamente, devendo attender á necessidade de desenvolver o mais possivel o ensino, de accôrdo com os seguintes principios :

a) O ensino das linguas deverá ser graduado, de modo que os usos lexicologicos e syntaxicos sejam deduzidos da leitura e interpretação dos escriptores de nota e applicados em composições livres, de maneira a tornar facil e logica a systematização grammatical.

b) Nas demais disciplinas, bem como nas linguas, o ensino deverá ser encaminhado de modo que, juntamente com a acquisição dos conhecimentos, os alumnos assimilem o methodo a seguir na transmissão dos mesmos.